

PROJETO DE LEI Nº 2.326 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NILTON BAIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera à Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

DESPACHO: AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM *14/02/2000*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	<i>14/2/2000</i>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	<i>28/03/00</i>	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>José Francisco Silva</i>	Presidente: <i>Francisco Silva</i>
Comissão de: <i>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</i>	Em: <i>22/03/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Pedro Corrêa</i>	Presidente: <i>Pedro Corrêa</i>
Comissão de: <i>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</i>	Em: <i>17/05/2000</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

CASA
CDLDOA
ETASPTIPO
PL.IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
2.326ANO
2000DATA DA AÇÃO
DIA
16
MES
05
ANO
2000

BAL. N.

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

1

fue

- Devolvendo seu manifestação escrita, n/relator, Dep. Francisco Silva
- Aguardar redistribuição

Câmara dos Deputados - Univasf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

CASA
CDLDOA
CTASPTIPO
PLIDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
2.326ANO
2000DATA DA AÇÃO
DIA
16
MES
08
ANO
2001

BAL. N.

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

2

elisa

- Parecer contrário do relator, Dep. Pedro Corrêa.

Câmara dos Deputados - Univasf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

CASA
CDLDOA
ETASPTIPO
PLIDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
2.326ANO
2000DATA DA AÇÃO
DIA
27
MES
02
ANO
2002

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

3

jessica

- Encaminhado à CEP.

Câmara dos Deputados - Univasf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

CASA
CD

LDOA

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO
DIA

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

4

Câmara dos Deputados - Univasf

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 2000
(DO SR. NILTON BAIANO)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento dessas contribuições pelos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas.

Art. 2º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

"Art. 2º

.....
IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento, ou, na sua inexistência, com base nos salários pagos."

"Art. 8º

.....
IV – 2% sobre os salários pagos, no caso dos empregadores pessoas físicas, na hipótese de inexistência de faturamento."

Wlly



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados rurais e urbanos contratados por pessoas físicas não têm, atualmente, o direito aos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial previstos na legislação do PIS/PASEP, em razão do fato de que só fazem jus aos referidos benefícios os trabalhadores contratados por pessoas jurídicas, contribuintes do PIS/PASEP.

Diante disso, o presente projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP por parte das pessoas físicas, quando enquadradas como empregadores rurais ou urbanos.

A medida, se aprovada, beneficiará milhares de pessoas que mantêm relação de emprego com pessoas físicas.

Por outro lado, a proposta não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, já que os benefícios serão custeados pela contribuição cobrada das pessoas físicas.

Por se tratar de projeto de lei de relevante interesse social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 2000

Nilton Baiano
Deputado NILTON BAIANO

19/04/2000





LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.326/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 2000

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Autor: Deputado NILTON BAIANO

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, estabelecendo a obrigatoriedade de recolhimento por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. A contribuição incidirá sobre o faturamento ou, na sua inexistência, sobre os salários pagos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente a preocupação social demonstrada pelo ilustre autor da proposta, pretendendo estender aos empregados rurais e urbanos, que sejam contratados por pessoas físicas, o direito aos benefícios do seguro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

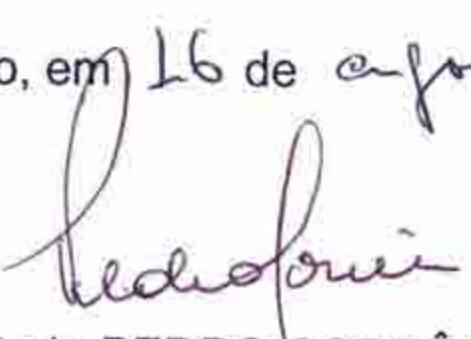
desemprego e do abono salarial. Esses trabalhadores não fazem jus aos benefícios, pois seus empregadores não são contribuintes do PIS/PASEP.

Por mais que a proposta, quanto ao mérito, tenha grande relevância, a forma pretendida para consumá-la, no entanto, está a merecer reparos. Isso porque a classe empregadora já se encontra no limite, tendo que assumir um elevado ônus em decorrência dos excessivos encargos sociais e trabalhistas a que está submetida.

Se for aprovado, o projeto poderá acarretar uma redução no número de trabalhadores contratados pelas pessoas físicas, em razão das dificuldades em mantê-los. Assim sendo, a proposta traria um benefício aos empregados, com a possibilidade de eles perceberem o seguro-desemprego e o abono salarial, em detrimento dos empregadores e, até mesmo, do próprio emprego.

Diante dos riscos apontados, e apesar das melhores intenções demonstradas pelo nobre autor, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.326, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.


Deputado PEDRO CORRÊA

Relator

103378.189

4714



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.326/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.326/00, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Pedro Celso, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.326-A, DE 2000 (DO SR. NILTON BAIANO)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Paulo Paim e Pedro Celso (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 406/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7697 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 406/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.326, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MEF	
Recebido	Hyperc
Órgão	CCP
Data:	12/03/02
Ass:	Ponto: 5735